



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260396 - SP (2024/0344545-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : ROSANGELA CARNEIRO BERNUZZI
ADVOGADOS : ARLEY DE MATTOS BAISSE - SP427698
CAMILA MARQUES DOS REIS E SILVA - SP440314
FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
JOÃO PEDRO DE MATOS SILVA - SP496184
LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211
RENATA CIRILLO GARCIA - SP239256
BRUNO CASARE VERGILIO - SP472172
RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE
ASSETS I
ADVOGADOS : EDUARDO ALIOSHA BRAGA BACAL - RJ137969
GABRIEL CUSTÓDIO DA SILVA - RJ234280
LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ087032

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. SIMULAÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ANTERIORIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela ocorrência de simulação e fraude à execução, reconhecendo a ineficácia de transferências imobiliárias realizadas após o ajuizamento da execução, com base na ausência de comprovação idônea da anterioridade do negócio jurídico.

2. A pretensão de afastar a conclusão quanto à fraude à execução, sob o argumento de validade de instrumento particular de partilha e doação, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A aplicação do art. 792, IV, do Código de Processo Civil pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte, ao reconhecer a fraude à execução quando a alienação patrimonial ocorre em contexto de insolvência do devedor e após o ajuizamento da demanda.

4. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal quando ausente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

5. Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem cuja constrição se pretende afastar, limitado ao montante da dívida, entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

6. A revisão do critério adotado para fixação do valor da causa, quando fundada nas circunstâncias concretas do caso, também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260396 - SP (2024/0344545-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : ROSANGELA CARNEIRO BERNUZZI
ADVOGADOS : ARLEY DE MATTOS BAISSE - SP427698
CAMILA MARQUES DOS REIS E SILVA - SP440314
FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
JOÃO PEDRO DE MATOS SILVA - SP496184
LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211
RENATA CIRILLO GARCIA - SP239256
BRUNO CASARE VERGILIO - SP472172
RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE
ASSETS I
ADVOGADOS : EDUARDO ALIOSHA BRAGA BACAL - RJ137969
GABRIEL CUSTÓDIO DA SILVA - RJ234280
LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ087032

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. SIMULAÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ANTERIORIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela ocorrência de simulação e fraude à execução, reconhecendo a ineficácia de transferências imobiliárias realizadas após o ajuizamento da execução, com base na ausência de comprovação idônea da anterioridade do negócio jurídico.

2. A pretensão de afastar a conclusão quanto à fraude à execução, sob o argumento de validade de instrumento particular de partilha e doação, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A aplicação do art. 792, IV, do Código de Processo Civil pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte, ao reconhecer a fraude à execução quando a alienação patrimonial ocorre em contexto de insolvência do devedor e após o ajuizamento da demanda.

4. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal quando ausente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

5. Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem cuja constrição se pretende afastar, limitado ao montante da dívida, entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.
6. A revisão do critério adotado para fixação do valor da causa, quando fundada nas circunstâncias concretas do caso, também encontra óbice na Súmula 7/STJ.
7. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Rosângela Carneiro Bernuzzi contra acórdão assim ementado (fl. 347):

EMBARGOS DE TERCEIRO - Imóveis transferidos na integralidade à ex-mulher e doados aos filhos do devedor - Ausência de prova de que a partilha se deu antes da citação válida - Data do documento particular que se presume lavrado na forma prevista no artigo 370 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos - Fraude à execução reconhecida em outros autos - Não demonstrada a existência de outros bens superiores à dívida exequenda - O instrumento particular de transação de divisão amigável de bens foi realizado com a finalidade clara de proteção patrimonial do executado - Simulação devidamente reconhecida na r. sentença - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido, majorados os honorários advocatícios de 10% para 12% do valor da causa.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, sem efeito modificativo (fls. 362-365).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 291 e 292 do Código de Processo Civil e aponta divergência jurisprudencial quanto à interpretação dos arts. 674 e 792 do Código de Processo Civil.

Defende interpretação dos arts. 674 e 792 do Código de Processo Civil que admite embargos de terceiro para proteger posse e propriedade derivadas de partilha por instrumento particular não registrado. Sustenta inexistência de fraude à execução quando a promessa de doação ou a partilha antecede a execução. Indica paradigma do Superior Tribunal de Justiça.

Alega violação dos arts. 291 e 292 do Código de Processo Civil, afirmando inadequação do valor da causa fixado na soma dos imóveis protegidos. Argumenta que o valor deve refletir apenas o benefício econômico perseguido e a quota-parte efetivamente defendida, inclusive restrita à metade do imóvel e ao usufruto vitalício.

Nas contrarrazões de fls. 414-423, o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Alternative Assets I suscita óbice da Súmula 7/STJ, afirmando necessidade de reexame probatório sobre simulação, fraude e valor da causa. Requer inadmissão e, subsidiariamente, nega violação dos arts. 291, 292, 674 e 792 do Código de Processo Civil, destaca invalidade do instrumento particular sem autenticidade, atos formalizados após o ajuizamento e dissimilaridade do paradigma quanto ao lapso temporal e à natureza judicial do acordo. Transcreve: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (fl. 417).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, os embargos de terceiro foram ajuizados por Rosângela Carneiro Bernuzzi em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Alternative Assets I, visando afastar a constrição sobre os imóveis das matrículas 78.525 e 78.067 do Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho (fls. 347-351).

A sentença julgou improcedente o pedido, reconheceu fraude à execução, declarou ineficazes as transferências e ajustou o valor da causa para R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais) conforme avaliação dos imóveis (fls. 347-348).

O Tribunal de origem manteve a improcedência por simulação e fraude à execução, assentou que o valor da causa corresponde ao valor dos imóveis protegidos, registrou a execução distribuída por R\$ 12.050.361,64, e considerou inválido o instrumento particular sem firmas reconhecidas, com atos materializados após o ajuizamento (fls. 348-351).

O recurso não merece prosperar.

De início, cumpre observar que o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela ocorrência de simulação e fraude à execução, reconhecendo a ineficácia das transferências imobiliárias realizadas em favor da recorrente.

A propósito, colaciono a fundamentação utilizada pela origem (fls. 349-350):

Da escritura pública de divórcio de fls. 34/38, lavrada em 26.5.2014 consta que a partilha seria realizada oportunamente. Já o instrumento particular de transação de divisão amigável de bens (fls. 39/44) não tem firmas reconhecidas e não há cópia autenticada para que se pudesse ter certeza acerca da data da celebração e que fora lavrado na data a que alude. Houvesse ou não possibilidade do ato ser realizado por escritura, poderia ter sido feito em juízo de qualquer maneira. Mas, não foi. Veja-se que a fraude à execução foi reconhecida nos autos do agravo de instrumento nº 2052903-85.2017.8.26.0000, em cujo acórdão ficou consignado que:

“Não acenaram os executados com nenhum outro bem que pudesse garantir a execução de forma suficiente. O artigo Art. 370 do Código Civil de 1973, vigente ao tempo dos fatos, dispunha que “a data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Mas, em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular: I - no dia em que foi registrado; II - desde a morte de algum dos signatários; III - a partir da impossibilidade física, que sobreveio a qualquer dos signatários; IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo; V - do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento”.

Da margem da página do documento consta que foi juntado aos autos apenas em 05.12.2016, enquanto que a citação válida, como reconhecem os agravados (fls. 277, tópico 32) ocorreu em 25.11.2015.”

O instrumento particular de transação de divisão amigável de bens foi realizado com a finalidade clara de proteção patrimonial do executado (fls. 39/44). Em que pese tais imóveis tenham sido objeto de posterior escritura pública e doação com reserva de usufruto (fls. 61/64 e 77/79) verifica-se que apenas foram materializados os atos após o ajuizamento da execução (04/09/2015).

Nos termos do artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil:

“A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência”.

A alienação nos termos em que realizada quebra a presunção de boa-fé. E nem se diga que o instrumento particular dava a justa posse à apelante. Tal documento foi feito de forma unilateral e sem participação de terceiros, exatamente um mês antes do ajuizamento da presente execução, mas quando a insolvência do executado já era notória. Tratou-se, portanto, de negócio simulado, como acertadamente reconhecido na r. sentença. Desta forma, é de rigor o desprovimento do apelo.

Tal conclusão decorreu da análise minuciosa dos elementos constantes dos autos, notadamente da ausência de comprovação idônea de que a partilha teria ocorrido antes da citação válida, bem como da fragilidade do instrumento particular apresentado.

Com efeito, o acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o instrumento particular de transação não possuía firmas reconhecidas, nem elementos que conferissem certeza quanto à sua data, sendo considerado, em relação a terceiros, como posterior à sua juntada aos autos.

Além disso, destacou que os atos de formalização da transferência dos bens somente se materializaram após o ajuizamento da execução, circunstância que evidencia a fraude à execução, nos termos do art. 792, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, a pretensão do recorrente de afastar a conclusão quanto à fraude à execução e à simulação do negócio jurídico demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Como bem destacado nas contrarrazões, a controvérsia foi decidida com base na análise dos documentos e circunstâncias do caso concreto, o que impede sua rediscussão nesta instância excepcional.

No que se refere à alegada violação dos arts. 674 e 792 do Código de Processo Civil, também não assiste razão ao recorrente.

O Tribunal de origem aplicou corretamente a disciplina da fraude à execução, ao reconhecer que a alienação patrimonial foi realizada em contexto de insolvência do devedor e com evidente intuito de frustrar a satisfação do crédito exequendo.

A conclusão de que o negócio foi simulado e que a transferência ocorreu após o ajuizamento da execução encontra-se devidamente fundamentada e alinhada à jurisprudência desta Corte.

Ademais, não se verifica a alegada divergência jurisprudencial.

Conforme demonstrado nas contrarrazões, o paradigma indicado não apresenta similitude fática com o caso concreto, especialmente quanto ao lapso

temporal entre o ato de disposição patrimonial e o ajuizamento da execução, bem como quanto à natureza do instrumento utilizado (acordo judicial homologado, no paradigma, em contraste com instrumento particular sem formalidades, no caso dos autos). A ausência de identidade fática inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional.

Quanto à alegação de violação dos arts. 291 e 292 do Código de Processo Civil, igualmente não procede. O acórdão recorrido adotou orientação consolidada nesta Corte no sentido de que, em embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem cuja constrição se pretende afastar, limitado ao montante da dívida.

A conclusão de que o valor deveria refletir a integralidade dos imóveis decorreu da constatação de que o acolhimento da pretensão implicaria a liberação total dos bens, e não apenas de fração ideal, o que também não pode ser revisto sem incursão no conjunto probatório.

Por fim, verifica-se que as razões recursais reproduzem, em grande medida, argumentos já examinados e afastados pelas instâncias ordinárias, sem demonstrar efetiva violação de norma federal ou dissídio jurisprudencial apto a justificar a intervenção desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.260.396 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0344545-7

Número de Origem:
10042629620218260597 10054382320158260597

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSANGELA CARNEIRO BERNUZZI

ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812

LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211

RENATA CIRILLO GARCIA - SP239256

ARLEY DE MATTOS BAISSE - SP427698

CAMILA MARQUES DOS REIS E SILVA - SP440314

BRUNO CASARE VERGILIO - SP472172

JOÃO PEDRO DE MATOS SILVA - SP496184

RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I

ADVOGADOS : LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ087032

EDUARDO ALIOSHA BRAGA BACAL - RJ137969

GABRIEL CUSTÓDIO DA SILVA - RJ234280

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - REQUISITOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FÁBIO MESQUITA RIBEIRO, pela parte: RECORRENTE: ROSANGELA CARNEIRO BERNUZZI.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026